



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

LEI 1.503, DE 22 DE JULHO DE 2015.

Institui o Projeto Cultivando a Paz na Escola, de ação interdisciplinar e de participação comunitária para a prevenção, conscientização e combate ao *bullying* e toda forma de violência na Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 45, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído em toda a Rede Pública Municipal de ensino de São Gonçalo do Amarante/RN o projeto interdisciplinar e pedagógico denominado “Cultivando a Paz na Escola”, que visa prevenir, conscientizar e combater a violência psicológica, física, sexual, moral, patrimonial e institucional no âmbito escolar.

Parágrafo único. O Programa Cultivando a Paz na Escola deve ser incluído no programa pedagógico de cada unidade escolar.

Art. 2º. Para a implementação do programa de que trata o art. 1º, cada unidade escolar deverá criar o Grupo de Combate e Prevenção à Violência na Escola, composto por professores, funcionários da escola, pais, especialistas em educação e representantes da comunidade escolar.

Parágrafo único. Visando conjugar conhecimento, as escolas poderão convidar para compor o Grupo de Combate e Prevenção à Violência na Escola membros dos diversos segmentos sociais e entidades organizadas que dominem o assunto.

Art. 3º. São diretrizes do programa:

I – A criação do Grupo de Combate e Prevenção à Violência na Escola, que atuará no combate da violência no âmbito escolar, analisará suas causas e apontará possíveis soluções;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

II – O desenvolvimento de campanhas educativas de incentivo à promoção da paz e a valorização do respeito, da vida e do relacionamento harmonioso entre indivíduos que compõem a escola;

III – Implantação de ações culturais, sociais e desportivas que fortaleçam os vínculos entre a comunidade e a escola;

IV – A busca pela qualificação dos integrantes do Grupo de Combate e Prevenção à Violência na Escola a fim de prepará-los ao enfrentamento dos diversos tipos de violência na comunidade escolar, bem como a mediação e promoção à paz;

Art. 4º. São atribuições do Grupo de Combate e Prevenção à Violência na Escola:

I – Realização de aprofundado estudo das causas e combate à violência no âmbito escolar;

II – Promoção de seminários, palestras, caminhadas, passeatas, feira cultural e outros projetos pedagógicos capazes de proporcionar a reflexão e o envolvimento de toda a comunidade escolar no combate à violência e a promoção da paz;

III – Intervir em todo e qualquer conflito que tenham como partes os indivíduos que compõem a unidade escolar;

Art. 5º. A coordenação das ações do programa será realizada pela Secretaria Municipal de Educação, em parceria com as escolas, que elaborará, em conveniência às peculiaridades de cada unidade escolar, outras diretrizes do projeto e atribuições do Grupo de Combate e Prevenção à Violência na Escola.

Art. 6º. Para efeitos desta Lei, considera-se *bullying* qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar ou ambos, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§1º. Constituem práticas de *bullying*, sempre que repetidas:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

- I – Ameaças e agressões físicas, como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar;
- II – Submissão de outra, pela força, à condição humilhante;
- III – Furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;
- IV – Extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;
- V – Insultos ou atribuições de apelidos vergonhosos ou humilhantes;
- VI – Comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferentes econômico-sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosos, entre outros;
- VII – Exclusão ou isolamento proposital de outro, pela intriga e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas, e;
- VIII – Envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em “blogs” ou “sites”, cujo conteúdo resulte em sofrimento psicológico a outrem;

§2º. O descrito no inciso VIII do §1º deste artigo também é conhecido como *cyberbullying*.

Art. 7º. No âmbito de cada instituição a que se refere a esta Lei, a política *antibullying* terá como objetivos:

- I – Reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta Lei e melhorar o desempenho escolar;
- II – Promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais;
- III – Disseminar conhecimento sobre o fenômeno *bullying* nos meios de comunicação e nas instituições de que trata esta Lei, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nela matriculados;
- IV – Identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza das práticas de *bullying*;
- V – Desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de *bullying* nas instituições de que trata esta Lei;
- VI – Capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do *bullying* e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

VII – Orientar as vítimas de *bullying* e seus familiares, oferecendo-lhes os necessários apoios técnicos e psicológicos, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

VIII – Orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias – dentro e fora das instituições de que trata esta Lei – correlacionadas à prática do *bullying*, de modo a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

IX – Evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos, como por exemplo os círculos restaurativos, a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;

X – Envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas, e;

XI – Incluir no regimento a política *antibullying* adequada ao âmbito de cada instituição;

Art. 8º. As instituições a que se refere esta Lei manterão histórico próprio das ocorrências de *bullying* em suas dependências, devidamente atualizado.

Parágrafo único. As ocorrências registradas deverão ser descritas em relatórios detalhados, contendo as providências tomadas em cada caso e os resultados alcançados, que deverão ser enviados periodicamente à Secretaria Estadual de Educação.

Art. 9º. Para fins de incentivo à política *antibullying*, o Município poderá contar com o apoio da sociedade civil e especialistas no tema ou entidade, seminários, palestras, debates.

I – A orientação aos pais, alunos e professores com cartilhas;

II – Usar evidências científicas disponíveis na literatura especializada e nas experiências exitosas desenvolvidas em outros países;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 22 de julho de 2015.
194º da Independência e 127º da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

ABEL SOARES FERREIRA
Secretário Municipal de Educação

Jornal Oficial



Instituído pela Lei Municipal nº 1.131 de 18 de setembro de 2007
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS

ANO IX

SÃO GONÇALO DO AMARANTE, 27 DE JULHO DE 2015

Nº 137

EXECUTIVO/GABINETE

LEI 1.501, DE 22 DE JULHO DE 2015.

institui a campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue e chikungunya nas escolas públicas municipais, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 45, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue e chikungunya nas escolas municipais de São Gonçalo do Amarante.

Art. 2º. A campanha deverá informar aos alunos a importância da prevenção da dengue e chikungunya, o risco de contrair estas doenças e conscientizá-los da necessidade de combater o foco, durante todo o ano, tornando-se orientadores do assunto em seu lar e na comunidade.

Art. 3º. O estabelecido da forma e do conteúdo da campanha ficará a critério dos órgãos municipais competentes.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 22 de julho de 2015.
194º da Independência e 127º da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

JALMIR SIMÕES DA COSTA
Secretário Municipal de Saúde

LEI 1.502, DE 22 DE JULHO DE 2015.

Dispõe sobre a denominação da Rua Principal na Comunidade Taparã, neste Município, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 45, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei define a toponímia da Rua Principal na Comunidade Taparã, Município de São Gonçalo do Amarante/RN.

Art. 2º. Passa a atual Rua Principal da Comunidade Taparã a denominar-se de Rua Francisca Maria dos Santos.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e revogam-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 22 de julho de 2015.
194º da Independência e 127º da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

HÉLIO DANTAS DUARTE
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

LEI 1.503, DE 22 DE JULHO DE 2015.

Institui o Projeto Cultivando a Paz na Escola, de ação interdisciplinar e de participação comunitária para a prevenção, conscientização e combate ao bullying e toda forma de violência na Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 45, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído em toda a Rede Pública Municipal de ensino de São Gonçalo do Amarante/RN o projeto interdisciplinar e pedagógico denominado "Cultivando a Paz na Escola", que visa prevenir, conscientizar e combater a violência psicológica, física, sexual, moral, patrimonial e institucional no âmbito escolar.

Parágrafo único. O Programa Cultivando a Paz na Escola deve ser incluído no programa pedagógico de cada unidade escolar.

Art. 2º. Para a implementação do programa de que trata o art. 1º, cada unidade escolar deverá criar o Grupo de Combate e Prevenção à Violência na Escola, composto por professores, funcionários da escola, pais, especialistas em educação e representantes da comunidade escolar.

Parágrafo único. Visando conjugar conhecimento, as escolas poderão convidar para compor o Grupo de Combate e Prevenção à Violência na Escola membros dos diversos segmentos sociais e entidades organizadas que dominem o assunto.

Art. 3º. São diretrizes do programa:

I – A criação do Grupo de Combate e Prevenção à Violência na Escola, que atuará no combate da violência no âmbito escolar, analisará suas causas e apontará possíveis soluções;

II – O desenvolvimento de campanhas educativas de incentivo à promoção da paz e a valorização do respeito, da vida e do relacionamento harmonioso entre indivíduos que compõem a escola;

III – Implantação de ações culturais, sociais e desportivas que fortaleçam os vínculos entre a comunidade e a escola;

IV – A busca pela qualificação dos integrantes do Grupo de Combate e Prevenção à Violência na Escola a fim de prepará-los ao enfrentamento dos diversos tipos de violência na comunidade escolar, bem como a mediação e promoção à paz;

Art. 4º. São atribuições do Grupo de Combate e Prevenção à Violência na Escola:

I – Realização de aprofundado estudo das causas e combate à violência no âmbito escolar;

II – Promoção de seminários, palestras, caminhadas, passeatas, feira cultural e outros projetos pedagógicos capazes de proporcionar a reflexão e o envolvimento de toda a comunidade escolar no combate à violência e a promoção da paz;

III – Intervir em todo e qualquer conflito que tenham como partes os indivíduos que compõem a unidade escolar;

Art. 5º. A coordenação das ações do programa será realizada pela Secretaria Municipal de Educação, em parceria com as escolas, que elaborará, em conveniência às peculiaridades de cada unidade escolar, outras diretrizes do projeto e atribuições do Grupo de Combate e Prevenção à Violência na Escola.

Art. 6º. Para efeitos desta Lei, considera-se bullying qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar ou ambos, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§1º. Constituem práticas de bullying, sempre que repetidas:

I – Ameaças e agressões físicas, como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar;

II – Submissão de outra, pela força, à condição humilhante;

III – Furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;

IV – Extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;

V – Insultos ou atribuições de apelidos vergonhosos ou humilhantes;

VI – Comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferentes econômico-sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosos, entre outros;

VII – Exclusão ou isolamento proposital de outro, pela intriga e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas, e;

VIII – Envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em "blogs" ou "sites", cujo conteúdo resulte em sofrimento psicológico a outrem;

§2º. O descrito no inciso VIII do §1º deste artigo também é conhecido como cyberbullying.

Art. 7º. No âmbito de cada instituição a que se refere a esta Lei, a política antibullying terá como objetivos:

I – Reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta Lei e melhorar o desempenho escolar;

II – Promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais;

III – Disseminar conhecimento sobre o fenômeno bullying nos meios de comunicação e nas instituições de que trata esta Lei, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nela matriculados;

IV – Identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza das práticas de bullying;

V – Desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de bullying nas instituições de que trata esta Lei;

VI – Capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do bullying e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;

VII – Orientar as vítimas de bullying e seus familiares, oferecendo-lhes os necessários apoios técnicos e psicológicos, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

VIII – Orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias – dentro e fora das instituições de que trata esta Lei – correlacionadas à prática do bullying, de modo a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

IX – Evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos, como por exemplo os círculos restaurativos, a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;

X – Envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas, e;

XI – Incluir no regimento a política antibullying adequada ao âmbito de cada instituição;

Art. 8º. As instituições a que se refere esta Lei manterão histórico próprio das ocorrências de bullying em suas dependências, devidamente atualizado.

Parágrafo único. As ocorrências registradas deverão ser descritas em relatórios detalhados, contendo as providências tomadas em cada caso e os resultados alcançados, que deverão ser enviados periodicamente à Secretaria Estadual de Educação.

Art. 9º. Para fins de incentivo à política antibullying, o Município poderá contar com o apoio da sociedade civil e especialistas no tema ou entidade, seminários, palestras, debates.

I – A orientação aos pais, alunos e professores com cartilhas;

II – Usar evidências científicas disponíveis na literatura especializada e nas experiências exitosas desenvolvidas em outros países;

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 22 de julho de 2015.
194ª da Independência e 127ª da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

ABEL SOARES FERREIRA
Secretário Municipal de Educação

LEI 1.504, DE 22 DE JULHO DE 2015.

Dispõe sobre a divulgação do Disque Denúncia Nacional – DNN 100 e divulgação do telefone de plantão e contato eletrônico do Conselho Tutelar, sobre violência praticada contra criança e adolescente, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 45, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. O Disque Denúncia Nacional, o telefone e o contato eletrônico do Conselho Tutelar são um canal permanente de comunicação com o Poder Público, com a finalidade receber e encaminhar denúncia sobre qualquer forma de violência

praticada contra criança e adolescente.

Art. 2º. A divulgação do Disque Denúncia Nacional, do telefone "0800" de plantão já existente e contato eletrônico do Conselho Tutelar sobre violência praticada contra criança e adolescente poderá ser em todos os estabelecimentos que prestam serviços ao público no Município de São Gonçalo do Amarante.

Art. 3º. São considerados estabelecimentos que prestam serviços públicos no Município para efeitos desta lei.

§1º. Os estabelecimentos privados que atendem e prestam serviços de forma direta às pessoas, a saber:

I - Os serviços que prestam serviços de hospedagem como hotéis, pousadas, motéis;

II - Os estabelecimentos que vendem alimentos e trabalham com gastronomia como bares, restaurantes, lanchonetes, supermercados, padarias e similares;

III - Os estabelecimentos que trabalham com entretenimento, como casas noturnas, agências de viagens e transportes em massa;

IV - Os estabelecimentos que trabalham com estética, como salões de beleza, casas de massagem, saunas e academias de qualquer natureza, bem como a saúde, como clínicas médicas, odontológicas e hospitais particulares;

V - Os estabelecimentos que trabalham com comércio, como lojas de materiais de construção, lojas de móveis e eletrodomésticos e lojas de roupas e vestuários;

VI - Os estabelecimentos de profissionais liberais que atendem o público como escritórios de advocacia, contabilidade, comércio exterior, assessoria e consultoria, e similares;

VII - Os estabelecimentos que trabalham com a espiritualidade e a fé das pessoas, como igrejas e similares;

VIII - Os estabelecimentos que trabalham com a formação das pessoas, como escolas particulares de educação infantil, ensino fundamental, médio e superior;

IX - Os postos de combustível e suas respectivas lojas de conveniência;

§2º. Os estabelecimentos públicos que atendem e prestam serviços de forma direta às pessoas, a saber:

I - Os estabelecimentos que trabalham com a justiça, como Poder Judiciário, Ministério Público e Delegacia Civil;

II - Os estabelecimentos que trabalham com a saúde pública, como postos municipais, estaduais e federais, hospitais públicos e similares;

III - Os estabelecimentos que trabalham com a Segurança Pública, como Guarda Municipal, Polícia Militar e Polícia Civil;

IV - Os estabelecimentos que trabalham com a formação das pessoas, como escolas públicas municipais e estaduais de educação infantil e ensino fundamental, médio e superior;

V - Todos os órgãos públicos municipais, estaduais e federais que estão localizados no Município de São Gonçalo do Amarante/RN;

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 22 de julho de 2015.
194ª da Independência e 127ª da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

LEI 1.505, DE 22 DE JULHO DE 2015.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicar aos órgãos de proteção à criança e ao adolescente os casos de atendimento em organismos de saúde deste Município quando houver suspeita ou confirmação de abuso sexual e/ou violência doméstica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 45, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. As unidades hospitalares, as clínicas, os ambulatórios, os centros de saúde e similares, ficam obrigados a comunicarem ao Conselho Tutelar de São Gonçalo do Amarante/RN os casos suspeitos ou confirmados de abuso sexual e/ou violência doméstica sofrida por crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa de até doze anos incompletos de idade, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 22 de julho de 2015.
194ª da Independência e 127ª da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

JALMIR SIMÕES DA COSTA
Secretário Municipal de Saúde